



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3262/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 368, de 07.04.2020 (p. 1-2 – ID976274)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	D.O.E. – Ed. n. 82, de 30.04.2020 (p. 3 – ID976274)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.866,81 (p. 1-2 – ID976277)
NOME DA SERVIDORA:	Edmar Pereira de Araújo
MATRÍCULA:	300015558 (p. 1-2 – ID976274)
CARGO:	Técnico Educacional, nível 01, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais (p. 1-2 – ID976274)
CPF:	191.323.362-68 (p. 1 – ID976280)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (p. 2 – ID976280)
DATA DE INGRESSO:	17.10.1989 (p. 2 – ID976280)
DATA DE NASCIMENTO:	18.8.1964 (p. 1 – ID976280)
SEXO:	Feminino (p. 1 – ID976280)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (p. 2 – ID976280)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

40/2014/TCE-RO¹, eis que a servidora percebe a título de proventos o valor de R\$ R\$ 1.866,81 (p. 3 – ID976277).

2. Análise Técnica

2.1. Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-3 ID976274
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1-4 ID976275
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID976276 1-3 ID976277
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência ⁴ ;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à	N/A		

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
11.153 dias, ou seja, 30 anos, 6 meses e 23 dias ² .	11.154 dias, ou seja, 30 anos, 6 mês e 16 dias ³ .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (p. 1-4 – ID976275) é de 1 (um) dias. Todavia, a divergência apontada é insuficiente para macular o direito da servidora, conforme será demonstrado a seguir.

2.3. Da Fundamentação Legal

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008	Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	✓

(✓) Confere (η) Não confere

² Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório na imprensa oficial de p. 1-3 – ID976274.

³ Conforme certidão de tempo de serviço, p. 1-4 – ID976275.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Em que pese a ausência dos incisos I, II e III do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos Proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 1.866,81 p. 1-2 – ID976277	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que a planilha de proventos, que se refere ao mês de fevereiro/2020, guarda consonância com a última remuneração (p. 1 – ID976276) e com o primeiro benefício (p. 3 – ID976277). Deste modo, os proventos estão sendo calculados corretamente nos termos da fundamentação que deu base à concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Edmar Pereira de Araújo faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado regular e **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II, do art. 37 da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para superior apreciação e deliberação.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021.

Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva
Auditor de Controle Externo
Matrícula 537

SUPERVISÃO:

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4
Matrícula 406

Em, 11 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 12 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4